

- a) A área de responsabilidade da Guarda Nacional, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Polícia de Ordem Pública, bem como das unidades territoriais e respectivas subunidades;
- b) As condições em que os guardas nacionais podem ser afectos a organismos de interesse público;
- c) Os termos a que obedece a eleição dos representantes dos oficiais, sargentos e cabos e guardas no CSG e no CEDD;
- d) A criação e extinção de subunidades das unidades territoriais, especializadas, e de intervenção e reserva;
- e) A criação e extinção e o funcionamento dos serviços das unidades territoriais;
- f) Os termos em que se processa o apoio administrativo das unidades, especializadas e de intervenção e reserva pelos serviços do CP, CLF e da SGN;
- g) O regulamento de funcionamento do CEDD;
- h) As regras do emprego de armas pela Guarda Nacional.

6. São determinados pelo Conselho de Segurança Nacional, em articulação com o Conselho Superior de Defesa Nacional, os tipos de armas em uso pela Guarda Nacional.

ARTIGO 51.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 180 dias, após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 13 de Maio de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em de 22 de Junho de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sainhá**.

Lei n.º 9/2010

de 22 de Junho

Preâmbulo

A presente Proposta de Lei surge na sequência do Documento de Estratégias para a Reestruturação e Modernização do Sector da Defesa e Segurança, aprovado pela Assembleia Nacional Popular e apresentado em Genebra em 7 e 8 de Novembro de 2006.

Com a apresentação da presente proposta de Lei o Governo pretende desencadear o processo de reforma que a Assembleia Nacional Popular aprovou, delineando as principais linhas de orientação que devem nortear a preparação dos actos legislativos necessários à sua execução, entre os quais a lei que aprova a orgânica da Polícia de Ordem Pública.

Quanto à natureza da força, fica estabelecido que a POP é uma força de segurança, uniformizada e armada, com a natureza de um serviço público dotada de autonomia administrativa.

No que se refere aos serviços a extinguir, atentos à natureza, estrutura, funções e implementação territorial da GNG e da POP, o Governo após uma análise técnica objectiva, entende que a melhor solução para o país é a integração daqueles serviços na Guarda Nacional, com a excepção da Força de Intervenção Rápida que será integrada na Polícia de Ordem Pública.

Nesta perspectiva, a Polícia de Ordem Pública passa a ter as competências nas seguintes quatro áreas tradicionais da Segurança Interna: prevenção, ordem pública, investigação criminal e informações, excluindo-se desta última as informações de segurança, ou, em sentido lato, a POP exerce funções de polícia administrativa e de polícia de investigação criminal, sem prejuízo das atribuições da Polícia Judiciária neste domínio.

A adequada articulação de áreas de responsabilidade entre a Polícia de Ordem Pública e a Guarda Nacional, pressupõe a inexistência de situações de descontinuidade ou de sobreposição de meios, em especial no respectivo dispositivo territorial. Importa, pois, prosseguir com a aprovação das leis orgânicas das duas forças, e em especial os instrumentos legais que estabelecem as respectivas atribuições e âmbito territorial. Neste sentido, estabelece-se que a Polícia de Ordem Pública exerce as suas atribuições em todo o território nacional, habilitando-se o Governo, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Guarda Nacional, definir, por despacho do Ministro da tutela, a área de responsabilidade da Polícia de Ordem Pública.

Por outro lado, a profunda reforma, orgânica do Ministério do Interior, ao consagrar os instrumentos adequados à implementação de serviços partilhados nos domínios da inspecção, da formação, dos serviços sociais, das relações internacionais, obras, aquisições, sistemas de informação e comunicações, oferecem um impulso decisivo às novas leis orgânicas das forças de segurança.

A conjugação destes dois factores torna possível uma redução sem precedentes do peso da área administrativa ao longo da cadeia hierárquica, o que, entre outros benefícios não menos relevantes, liberta valiosos recursos humanos para funções operacionais. Estes benefícios serão ainda ampliados com a dotação das forças de segurança com novos instrumentos de trabalho, desmaterializando actos e simplificando procedimentos através do uso articulado de novas tecnologias de informação e comunicação.

É este objectivo de racionalização do modelo de organização e da utilização dos recursos da Polícia de Ordem Pública que determina a sua orgânica.

Assim, é concebida uma estrutura de comando que compreende um Comissariado Nacional com os respectivos órgãos de conselho, de apoio e consultadoria, um gabinete de secretariado directo, três Comissariados Nacionais Adjuntos que asseguram a direcção e coordenação das unidades orgânicas de Operações, Recursos Humanos e Logística e Finanças, habilitando o Governo a definir o número, as competências e os serviços destes órgãos bem como o posto correspondente à respectiva chefia.

Nos serviços directamente dependentes do Comissário Nacional, há que assinalar, a criação do Gabinete de apoio ao Comissário Nacional cujas competências passam por coadjuvar, assessorar e secretariar o comissário nacional no exercício das suas funções.

Nos órgãos de conselho, o Conselho Superior de Polícia funciona em composição restrita ou alargada, conforme a natureza e importância das matérias em causa, sendo criado, por outro lado, o Conselho de Deontologia e Disciplina, órgão de consulta em matéria de justiça e disciplina. É, ainda, criada a Junta Superior de Saúde, atenta a natureza das matérias que lhe compete apreciar.

Nas Unidades Orgânicas, a Unidade de Operações e Segurança compreende as áreas de operações, informações policiais e investigação criminal, armas e explosivos, segurança privada, sistemas de informação e comunicações.

A Unidade Orgânica de Recursos Humanos compreende as áreas de recursos humanos, formação e saúde e assistência na doença.

A Unidade Orgânica de Logística e Finanças compreende as áreas de logística e gestão financeira.

A definição das competências e da estrutura interna dos serviços das Unidades Orgânicas, em especial daqueles que integram os Recursos Humanos e a Logística e Finanças, será decisivamente determinada pelas competências dos serviços centrais do Ministério do Interior, designadamente da Secretaria Geral e da Direcção Geral de Administração, Finanças e Património.

Os Comandos Regionais constituem as Unidades Regionais de Polícia, ajustando-se o seu âmbito territorial ao das Zonas Norte, Leste, Sul e Centro. Os Comandos Regionais articulam-se em comando, serviço e subunidades. As subunidades articulam-se em Divisões e Esquadras.

Com esta orgânica, é conseguido o nível de enquadramento adequado quer no Comissariado Nacional, quer nas unidades territoriais e suas subunidades. Os Comandos Regionais são comandados por, Intendente, as Divisões por Subintendente, as Esquadras por Subintendente ou oficial subalterno.

Nas unidades especiais, o Grupo de Intervenção Rápida, constitui uma força de reserva à ordem do comissário nacional e articula-se em companhias e pelotões. Tem as atribuições de manter e repor a ordem pública, combater a violência concertada e prestar segurança a altas entidades.

Finalmente, o Grupo de Trânsito (GT) é a unidade especializada, no âmbito da fiscalização ordenamento e disciplina do trânsito, responsável pela uniformização de procedimentos e pela formação contínua dos agentes. Articula-se em destacamentos de trânsito.

Habilita-se o Governo, através do Ministro da tutela, a aprovar, por despacho, a criação e extinção de subunidades das unidades regionais e especiais.

Os serviços das unidades regionais, bem como os termos em que as unidades especiais são apoiadas pelos serviços do Departamentos de Apoio geral e das Unidades Orgânicas, são igualmente definidos por despacho do Ministro da tutela.

Assim:

A Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República da Guiné-Bissau, o seguinte:

LEI ORGÂNICA DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I NATUREZA, ATRIBUIÇÕES E SÍMBOLOS

ARTIGO 1.º

Definição

1. A Polícia de Ordem Pública, adiante designada por POP, é uma força de segurança, uniformizada e armada, com a natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa.

2. A POP tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

3. A POP está organizada hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, estando o pessoal com funções policiais sujeito à hierarquia de comando.

ARTIGO 2.º

Dependência

A POP depende do membro do Governo responsável pela área da segurança e a sua organização é única para todo o território nacional.

ARTIGO 3.º

Atribuições

1. Em situações de normalidade institucional, as atribuições da POP são as decorrentes da legislação de segurança nacional e, em situações de excepção, as resultantes da legislação sobre a defesa nacional e sobre o estado de sítio e de emergência.

2. Constituem atribuições da POP:

- a) Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito;
- b) Garantir a ordem e a tranquilidade públicas, a segurança e a protecção das pessoas e dos bens;
- c) Prevenir a criminalidade em geral, em coordenação com as demais forças e serviços de segurança;

- d) Prevenir a prática dos demais actos contrários à lei e aos regulamentos;
- e) Desenvolver as acções de investigação criminal e outras que lhe sejam atribuídas por lei, delegadas pelas autoridades judiciais ou solicitadas pelas autoridades administrativas;
- f) Velar pelo cumprimento das leis e regulamentos relativos à viação terrestre e aos transportes rodoviários e promover e garantir a segurança rodoviária, designadamente através da fiscalização, do ordenamento e da disciplina do trânsito;
- g) Garantir a execução dos actos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- h) Participar no controlo da entrada, saída e permanência de pessoas e bens no território nacional;
- i) Proteger, socorrer e auxiliar os cidadãos, defender e preservar os bens que se encontrem em situações de perigo, por causas provenientes da acção humana ou da natureza;
- j) Manter a vigilância e a protecção de pontos sensíveis, nomeadamente infra-estruturas rodoviárias, aeroportuárias e portuárias, edifícios públicos e outras instalações críticas;
- k) Garantir a segurança nos espectáculos, incluindo os desportivos, e noutras actividades de recreação e lazer, nos termos da lei;
- l) Prevenir e detectar situações de tráfico e consumo de estupefacientes ou outras substâncias proibidas, através da vigilância e do patrulhamento das zonas referenciadas como locais de tráfico ou consumo.
- m) Participar no cumprimento das disposições legais e regulamentares referentes à protecção do ambiente;
- n) Participar, nos termos da lei e dos compromissos decorrentes de acordos, tratados e convenções internacionais, na execução da política externa, designadamente em operações internacionais de gestão civil de crises, de paz, e humanitárias, no âmbito policial, bem como em missões de cooperação policial internacional e na representação do País em organismos e instituições internacionais;

- o) Contribuir para a formação e informação em matéria de segurança dos cidadãos;
 - p) Garantir a segurança pessoal dos membros dos órgãos de soberania e de altas entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de outros cidadãos, quando sujeitos a situação de ameaça relevante;
 - q) Prosseguir as demais atribuições que lhes forem cometidas por lei.
3. Constituem ainda atribuições da POP:
- a) Licenciamento, controlo e fiscalização do fabrico, armazenamento, comercialização, uso e transporte de armas, munições e substâncias explosivas e equiparadas que não pertençam ou se destinem às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança, sem prejuízo das competências de fiscalização legalmente cometidas a outras entidades;
 - b) Licenciamento, controlo e fiscalização das actividades de segurança privada e respectiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral do Ministério do Interior.

ARTIGO 4.º

Conflitos de natureza privada

A POP não pode dirimir conflitos de natureza privada, devendo, nesses casos, limitar a sua acção à manutenção da ordem pública.

ARTIGO 5.º

Âmbito territorial

1. As atribuições da POP são prosseguidas em todo o território nacional.
2. No caso de atribuições cometidas simultaneamente à Guarda Nacional Guineense, a área de responsabilidade da POP é definida por despacho do Ministro da tutela.
3. Fora da área de responsabilidade definida nos termos do número anterior, a intervenção da POP depende:
 - a) Do pedido de outra força de segurança;
 - b) De ordem especial do ministro da tutela;
 - c) De imposição legal.
4. A POP pode prosseguir a sua missão fora do território nacional, desde que legalmente mandatada para esse efeito.

ARTIGO 6.º

Deveres de colaboração

1. A POP, sem prejuízo das prioridades legais da sua actuação, coopera com as demais forças e serviços de segurança, bem como com as autoridades públicas, designadamente, com os órgãos autárquicos e outros organismos, nos termos da lei.
2. As autoridades da administração central, regional e local, os serviços públicos e as demais entidades públicas ou privadas devem prestar à POP a colaboração que legitimamente lhes for solicitada para o exercício das suas funções.
3. As autoridades administrativas devem comunicar à POP, quando solicitado, o teor das decisões sobre as infracções que esta lhes tenha participado.

ARTIGO 7.º

Estandarte nacional

A POP e as suas unidades de polícia, incluindo as unidades constituídas para actuar fora do território nacional, têm direito ao uso do estandarte nacional.

ARTIGO 8.º

Símbolos

1. A POP tem direito a brasão de armas, bandeira heráldica, hino e selo branco.
2. O Comissariado Geral e as unidades de polícia têm direito a brasão de armas, bandeiras heráldicas e selo branco.
3. O Comissário Nacional tem direito ao uso de galhardete.
4. Os símbolos previstos nos números anteriores são aprovados por despacho do Ministro da tutela.

CAPÍTULO II

AUTORIDADES E ÓRGÃOS DE POLÍCIA

ARTIGO 9.º

Comandantes e agentes de força pública

1. Os elementos da POP no exercício do comando de forças têm a categoria de comandantes de força pública.
2. Considera-se força pública, para efeitos do número anterior, o efectivo mínimo de dois agentes em missão de serviço.
3. Os elementos da POP com funções policiais são considerados agentes da força pública e de autoridade quando lhes não deva ser atribuído qualidade superior.

ARTIGO 10.º

Autoridades de polícia

1. São consideradas autoridades de polícia:

- a) O Comissário Nacional;
- b) Os Comissários Nacionais adjuntos;
- c) Os Comandantes das unidades e subunidades até ao nível de esquadra;
- d) Outros oficiais da POP, quando no exercício de funções de comando ou chefia operacional.

2. Compete às autoridades de polícia referidas no número anterior determinar a aplicação das medidas de polícia previstas na lei.

ARTIGO 11.º

Autoridades e órgãos de polícia criminal

1. Para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, consideram-se:

- a) «Autoridades de polícia criminal», as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior;
- b) «Órgãos de polícia criminal», todos os elementos da POP com funções policiais incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária ou determinados por aquele Código.

2. Enquanto órgãos de polícia criminal, e sem prejuízo da organização hierárquica da POP, o pessoal com funções policiais da POP actua sob a direcção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente.

3. Os actos determinados pelas autoridades judiciárias são realizados pelos elementos para esse efeito designados pela respectiva cadeia de comando, no âmbito da sua autonomia técnica e tática.

ARTIGO 12.º

Medidas de polícia e meios de coerção

1. No âmbito das suas atribuições, a POP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança nacional, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.

2. Quem faltar à obediência devida a ordem ou a mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade de polícia ou agente de autoridade da POP, é punido com a pena legalmente prevista para a desobediência qualificada.

CAPÍTULO III

PRESTAÇÃO E SOLICITAÇÃO DE SERVIÇOS

ARTIGO 13.º

Solicitação de forças

1. As autoridades judiciárias e administrativas podem solicitar à POP, através do ministro da tutela, a actuação de forças para a manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

2. A solicitação de forças é apresentada junto da autoridade de polícia territorialmente competente, indicando a natureza do serviço a desempenhar e o motivo ou a ordem que as justifica.

3. As forças solicitadas actuam no quadro das suas competências e de forma a cumprirem a sua missão, mantendo total subordinação aos comandos de que dependem.

ARTIGO 14.º

Prestação de serviços especiais

1. A POP pode manter pessoal com funções policiais em organismos de interesse público, em condições definidas por despacho do ministro da tutela.

2. O pessoal da POP pode ser nomeado em comissão de serviço para organismos internacionais ou países estrangeiros, em função dos interesses nacionais e dos compromissos assumidos no âmbito da cooperação internacional, nos termos legalmente estabelecidos.

3. O pessoal referido no n.º 1 cumpre, para efeitos de ordem pública, as directivas do comando com jurisdição na respectiva área.

4. A POP pode ainda prestar serviços especiais, mediante solicitação, que, após serem autorizados pela entidade competente, são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos que forem regulamentados.

ARTIGO 15.º

Prestação de serviços a outros organismos públicos

1. Sem prejuízo da missão que lhe está cometida e no âmbito do dever de coadjuvação dos tribunais, a POP pode afectar pessoal com funções policiais para a realização das actividades de comunicação dos actos processuais previstos no Código de Processo Penal.

2. A POP pode ainda afectar pessoal com funções policiais para prestar serviço a órgãos e entidades da administração central, regional e local.

3. A prestação e o pagamento das acções previstas nos números anteriores, quando não regulados por lei especial, são objecto de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança e das finanças.

ARTIGO 16.º

Colaboração com entidades públicas e privadas

1. Sem prejuízo do cumprimento da sua missão, a POP pode prestar colaboração a outras entidades públicas ou privadas que a solicitem, para garantir a segurança de pessoas e bens ou para a prestação de outros serviços, mediante pedidos concretos que lhe sejam formulados, os quais serão sujeitos a decisão caso a caso.

2. A administração central poderá estabelecer protocolos com as autarquias locais para a execução das responsabilidades de construção, aquisição ou beneficiação de instalações e edifícios para a POP sempre que as razões de oportunidade e conveniência o aconselhem.

3. O pagamento dos serviços efectuados pela POP ao abrigo do n.º 1 é regulado no despacho referido no n.º 3 do artigo anterior.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO GERAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 17.º

Categorias profissionais e postos

1. O pessoal da POP agrupa-se hierarquicamente nas seguintes categorias profissionais, subcategorias e postos:

- a) Categoria profissional de oficiais:
 - i) Oficiais gerais, que compreende o posto de comissário;
 - ii) Oficiais superiores, que compreende os postos de 1.º superintendente, superintendente e intendente;
 - iii) Oficiais subalternos, que compreende os postos de subintendente, inspector e subinspector;
- b) Categoria profissional de Chefes, que compreende os postos de chefe, subchefe principal, subchefe-ajudante, primeiro-subchefe, segundo-subchefe;
- c) Categoria profissional de agentes, que compreende os postos de agente principal, agente de 1.ª classe, agente de 2.ª classe e agente de 3.ª classe.

2. As condições e regras para as promoções encontram-se reguladas no Estatuto dos Agentes da POP.

ARTIGO 18.º

Estrutura geral

A POP compreende:

- a) O Comissariado Nacional;
- b) As Unidades de Polícia.

ARTIGO 19.º

Comissariado Nacional

1. O Comissariado Nacional compreende:

- a) O Comissário Nacional;
- b) Os Comissários Nacionais-adjuntos;
- c) O Conselho Superior de Polícia, o conselho de deontologia e disciplina e a junta superior de saúde;
- d) As unidades orgânicas de operações e segurança, de recursos humanos e de logística e finanças.

2. Funcionam, ainda, na dependência do Comissário Nacional, o departamento de apoio geral e serviços de consultadoria jurídica e relações públicas.

ARTIGO 20.º

Unidades de polícia

1. Na POP existem as seguintes unidades de polícia:

- a) Os Comandos Regionais de Polícia, do Centro, do Norte, do Leste e do Sul;
- b) O Grupo de Intervenção Rápida;
- c) O Grupo de Trânsito.

2. Podem ser constituídas forças de polícia para o cumprimento de missões fora do território nacional, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

COMISSARIADO NACIONAL

SECÇÃO I

COMISSÁRIO NACIONAL

ARTIGO 21.º

Competência

1. Ao Comissário Nacional compete, em geral, comandar, dirigir, coordenar, gerir, controlar e fiscalizar todos os órgãos, comandos e serviços da POP.

2. Além das competências próprias dos cargos de direcção superior de 1.º grau, compete ao comissário nacional:

- a) Representar a POP;
- b) Presidir ao Conselho Superior de Polícia;
- c) Presidir ao Conselho de Deontologia e Disciplina;
- d) Colocar e transferir o pessoal com funções policiais e não policiais, de acordo com as necessidades do serviço;
- e) Exercer o poder disciplinar;
- f) Autorizar o desempenho pela POP de serviços de carácter especial a pedido de outras entidades;
- g) Determinar a realização de inspecções aos órgãos e serviços da POP em todos os aspectos da sua actividade;
- h) Sancionar as licenças arbitradas pelas juntas de saúde;
- i) Homologar as decisões da Junta Superior de Saúde;
- j) Conceder licenças, autorizações e exercer as demais competências administrativas previstas na lei;
- k) Exercer as competências que lhe forem delegadas.

3. O Comissário Nacional pode delegar em todos os níveis de pessoal dirigente as suas competências próprias, salvo se a lei expressamente o impedir.

4. A competência referida na alínea a) do n.º 2 deste artigo é delegável em qualquer elemento do pessoal dirigente dos quadros de pessoal da POP.

5. O Comissário Nacional é coadjuvado por três Comissários Nacionais-adjuntos, que dirigem, respectivamente, as unidades orgânicas de operações e segurança, de recursos humanos, e de logística e finanças.

6. O Comissário Nacional é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Comissário Nacional-adjunto que dirige a unidade orgânica de operações e segurança.

ARTIGO 22.º

Gabinete

1. O Comissário Nacional é apoiado por um Gabinete constituído por um chefe de gabinete, três assessores e um secretário pessoal.

2. Compete ao Gabinete do Comissário Nacional coadjuvar, assessorar e secretariar o Comissário Nacional no exercício das suas funções.

3. O Gabinete é dirigido por um chefe de gabinete.

ARTIGO 23.º

Comissários Nacionais-adjuntos

Compete aos Comissários Nacionais-adjuntos:

- a) Coadjuvar o comissário nacional no exercício das suas funções;
- b) Exercer a direcção e coordenação da unidade orgânica que lhe for atribuída por despacho do comissário nacional;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo comissário nacional.

SECÇÃO II

ÓRGÃOS DE CONSULTA

ARTIGO 24.º

Órgãos de consulta

Na dependência directa do Comissário Nacional funcionam os seguintes órgãos:

- a) O Conselho Superior de Polícia;
- b) O Conselho de Deontologia e Disciplina;
- c) A Junta Superior de Saúde.

ARTIGO 25.º

Conselho Superior de Polícia

1. O Conselho Superior de Polícia (CSP) é um órgão consultivo do Comissário Nacional ao qual compete pronunciar-se sobre os assuntos relativos à actividade da POP e sua relação com as populações, apoiar a decisão do Comissário Nacional em assuntos de particular relevância e, em especial:

- a) Emitir parecer sobre os objectivos, necessidades e planos estratégicos da POP e a sua execução;
- b) Pronunciar-se sobre as providências legais ou regulamentares que digam respeito à POP, quando solicitado;
- c) Pronunciar-se, a solicitação do Ministro da tutela, sobre quaisquer assuntos que digam respeito à POP.

2. Compõem o CSP em funcionamento restrito:

- a) O Comissário Nacional, que preside;
- b) Os Comissários Nacionais-adjuntos;

- c) Os Directores das áreas e serviços do Comissariado Nacional;
3. Compõem o CSP em funcionamento alargado:
- As Entidades referidas no número anterior;
 - Os Comandantes das unidades de polícia;
 - Representantes das categorias profissionais de oficiais, sargentos e agentes.
4. O regulamento de funcionamento do CSP é aprovado por despacho do Ministro da tutela.

ARTIGO 26.º

Conselho de Deontologia e Disciplina

1. O Conselho de Deontologia e Disciplina (CDD) é um órgão de carácter consultivo do Comissário Nacional, ao qual compete apreciar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos em matéria de deontologia e disciplina e exercer as competências que a lei e o regulamento disciplinar lhe conferem.
2. Compõem o CDD:
- O Comissário Nacional, que preside;
 - Os Comissários Nacionais-adjuntos;
 - Dois Comandantes Regionais a designar pelo Comissário Nacional;
 - O Director do serviço de deontologia e disciplina.
3. O regulamento de funcionamento do CDD e a forma de designação dos membros é aprovado por regulamento do ministro da tutela.

ARTIGO 27.º

Junta Superior de Saúde

1. A Junta Superior de Saúde (JSS) é o órgão a que compete julgar o grau de capacidade para o serviço do pessoal da POP que, por ordem do Comissário Nacional, lhe for presente, bem como emitir parecer sobre os recursos relativos a decisões baseadas em pareceres formulados pelas juntas médicas da POP.
2. A JSS é constituída pelo Comissário Nacional-adjunto da unidade orgânica de recursos humanos, que preside, e por dois médicos nomeados pelo Comissário Nacional.
3. Quando funcionar como junta de recurso, a JSS é composta pelo comissário nacional-adjunto da unidade orgânica de recursos humanos, que preside, por um médico designado pelo comissário nacional, que não tenha intervindo anterior-

mente no processo, e por um médico escolhido pelo requerente, o qual, não sendo indicado no prazo que para o efeito for fixado pelo comissário nacional, é substituído pelo médico que este designar.

SECÇÃO III

UNIDADES ORGÂNICAS

ARTIGO 28.º

Operações e segurança

A unidade orgânica de operações e segurança compreende as áreas de operações, informações policiais e investigação criminal, armas e explosivos, segurança privada, sistemas de informação e comunicações.

ARTIGO 29.º

Recursos humanos

A unidade orgânica de recursos humanos compreende as áreas de recursos humanos, formação e saúde e assistência na doença.

ARTIGO 30.º

Logística e finanças

A unidade orgânica de logística e finanças compreende as áreas de logística e gestão financeira.

ARTIGO 31.º

Serviços

O número, as competências, a estrutura interna e os cargos de direcção das áreas das unidades orgânicas são definidos por despacho do Ministro da tutela.

SECÇÃO IV

APOIO GERAL

ARTIGO 32.º

Departamento de Apoio Geral

- Ao Departamento de Apoio Geral (DAG) compete o enquadramento administrativo, para efeitos operacionais e de disciplina, do pessoal, bem como a administração e o controlo das instalações, dos equipamentos e demais material, e a recepção, expedição e arquivo de toda a correspondência do Comissariado Nacional.
- O DAG pode, ainda, prestar apoio administrativo a outras unidades da POP.
- Compete ainda ao DAG assegurar o funcionamento do Arquivo Central.

CAPÍTULO III

UNIDADES DE POLÍCIA

SECÇÃO I

UNIDADES REGIONAIS DE POLÍCIA

ARTIGO 33.º

Caracterização

1. As unidades regionais de polícia tomam a designação de comandos regionais de polícia e são unidades territoriais na dependência directa do comissário nacional que prosseguem as atribuições da POP na respectiva área de responsabilidade.

2. O dispositivo territorial da POP, compreende os seguintes Comandos Regionais:

- a) Comando Regional do Centro, com sede em Bissau, responsável pelo cumprimento da missão da POP, no Sector Autónomo de Bissau e na Região de Biombo;
- b) Comando Regional do Norte, com sede em Bissorã, responsável pelo cumprimento da missão da POP, nas Regiões de Cacheu e Oio;
- c) Comando Regional do Leste, com sede em Bafatá, responsável pelo cumprimento da missão da POP, nas Regiões de Bafatá e Gabú;
- d) Comando Regional do Sul, com sede em Buba, responsável pelo cumprimento da missão da POP, nas Regiões de Quínara, Tombali e Bolama.

ARTIGO 34.º

Organização

Os comandos regionais de polícia compreendem o comando, serviços e subunidades.

ARTIGO 35.º

Comandantes regionais

1. Aos Comandantes regionais de polícia, na sua área de responsabilidade, compete:

- a) Representar a POP;
- b) Exercer o comando do respectivo comando territorial, através da gestão e emprego dos meios humanos, materiais e financeiros que lhe estão atribuídos;
- c) Propor a nomeação dos comandantes das subunidades;
- d) Colocar e transferir o pessoal de acordo com as necessidades do serviço;
- e) Exercer o poder disciplinar;

- f) Determinar inspecções a todas as actividades do comando e das subunidades;
- g) Exercer as competências delegadas, ou subdelegadas, pelo Comissário Nacional, bem como executar e fazer executar todas as determinações deste;
- h) Exercer as demais competências em matéria de segurança pública e privada prevista na lei.

2. Os comandantes regionais de polícia podem delegar as suas competências nos respectivos comandantes adjuntos, salvo se a lei expressamente o impedir.

3. Compete, em especial, aos comandantes regionais de polícia:

- a) O comando de todas as forças da POP na área da respectiva região;
- b) Promover as acções de fiscalização do cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre viação terrestre e transportes rodoviários;
- c) Manter informado o Comissário Nacional da situação de segurança na respectiva região;
- d) Cooperar com os órgãos da região em matérias do âmbito das atribuições da POP e na resolução dos problemas relacionados com as funções policiais que desempenham.

4. A competência referida na alínea a) do n.º 1 é delegável em qualquer elemento dos quadros da POP do respectivo comando.

ARTIGO 36.º

Comandante Regional Adjunto

1. Os comandantes regionais de polícia são coadjuvados por um comandante regional adjunto.

2. Os comandantes regionais adjuntos substituem, nas suas faltas ou impedimentos, o respectivo comandante regional de polícia e, são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, pelo oficial mais graduado ou, se houver vários de igual graduação, pelo mais antigo.

ARTIGO 37.º

Subunidades

1. As subunidades dos comandos regionais de polícia são as divisões e as esquadras.

2. As esquadras são subunidades operacionais.

ARTIGO 38.º

Comando de subunidades

1. O comando das subunidades é exercido por um comandante, coadjuvado por um adjunto.
2. Salvo designação em contrário do comandante regional de polícia, o adjunto é o elemento mais graduado colocado na respectiva subunidade.
3. Caso existam vários elementos com a mesma graduação, prefere o mais antigo.

SECÇÃO II

UNIDADES ESPECIAIS DE POLÍCIA

ARTIGO 39.º

Unidades Especiais

São unidades especiais de polícia:

- a) O Grupo de Intervenção Rápida;
- b) O Grupo de Trânsito.

ARTIGO 40.º

Grupo de Intervenção Rápida

1. O Grupo de Intervenção Rápida (GIR) constitui uma força de reserva à ordem do Comissário Nacional, especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- a) Acções de manutenção e reposição de ordem pública;
- b) Combate a situações de violência concertada;
- c) Gestão de incidentes táticos;
- d) Segurança pessoal de altas entidades, membros de órgãos de soberania, protecção policial de testemunhas ou outros cidadãos sujeitos a ameaça.

2. O GIR colabora ainda com os comandos regionais no patrulhamento, em condições a definir por despacho do Comissário Nacional.

3. O GIR articula-se em subunidades de ordem pública, de operações especiais, de segurança pessoal e de inactivação de engenhos explosivos.

ARTIGO 41.º

Grupo de Trânsito

1. O Grupo de Trânsito (GT) é a unidade especializada no âmbito da fiscalização ordenamento e disciplina do trânsito, e é responsável pela uniformização de procedimentos e pela formação contínua dos elementos.

2. Quando se justifique, o GT pode realizar, directa e excepcionalmente, acções especiais de fisca-

lização em qualquer parte do território nacional abrangida pela competência territorial da POP, sem prejuízo das competências das respectivas unidades territoriais.

SECÇÃO III

SUBUNIDADES E SERVIÇOS

ARTIGO 42.º

Subunidades

A criação e extinção de subunidades dos comandos regionais de polícia e unidades especiais de polícia são aprovados por despacho do Ministro da tutela.

ARTIGO 43.º

Serviços

A criação, extinção e o funcionamento dos serviços dos comandos regionais de polícia e unidades especiais de polícia são aprovados por despacho do Ministro da tutela.

TÍTULO III

PROVIMENTO

ARTIGO 44.º

Comissário Nacional

1. A nomeação para o cargo de Comissário Nacional é feita, por escolha, de entre 1.ºs superintendentes, dos quadros de carreira policial.

2. Comissário Nacional é um Comissário e o provimento do cargo é feito mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da tutela.

ARTIGO 45.º

Comissário Nacional-adjunto

1. O recrutamento para o cargo de comissário nacional-adjunto é feito, por escolha, de entre os 1.ºs superintendentes ou superintendentes dos quadros de carreira policial.

2. Quando o recrutamento referido nos números anteriores recair sobre um superintendente, este será promovido a 1.º superintendente.

3. O provimento é feito mediante despacho do Ministro da tutela.

ARTIGO 46.º

Recrutamento de comandantes regionais e comandantes regionais adjuntos

1. O recrutamento para os cargos de comandante regional é feito, por escolha, de entre os intendentes ou subintendentes.

2. O recrutamento para os cargos de comandantes regionais adjuntos é feito, por escolha, de entre subintendentes e inspectores.

ARTIGO 47.º

Recrutamento de comandantes e comandantes adjuntos das unidades especiais

1. O recrutamento para os cargos de comandante de unidade especial é feito, por escolha, de entre os superintendentes e intendentes para o GIR e intendentes e subintendentes para o GT.

2. O recrutamento para os cargos de comandante adjunto é feito, por escolha, de entre os intendentes ou subintendentes para o GIR e entre os subintendentes e os inspectores para o GT.

ARTIGO 48.º

Provimento em comissão de serviço

1. O provimento dos cargos de comandante regional e comandantes de unidade especial é feito em comissão de serviço por um período de três anos, renovável, mediante despacho do Ministro da tutela, sob a proposta do Comissário Nacional.

2. A renovação da comissão de serviço é comunicada ao interessado pela entidade competente até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período na ausência de comunicação, caso em que o dirigente se mantém no exercício de funções de gestão corrente até à tomada de posse do novo titular do cargo.

3. Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, deve a entidade competente ser informada, com a antecedência mínima de 90 dias do termo de cada comissão, cessando esta automaticamente no fim do respectivo período sempre que não seja dado cumprimento aquela formalidade.

4. Em qualquer momento e por conveniência de serviço, as comissões de serviço podem ser dadas por findas por despacho da entidade competente para a nomeação, por sua iniciativa, por proposta do Comissário Nacional ou a requerimento do interessado.

ARTIGO 49.º

Outros cargos de comando

1. O provimento dos cargos de comandante de divisão e esquadra é feito por despacho do Comissário geral sob proposta do respectivo comandante regional.

2. O provimento dos cargos de comandante de subunidade das unidades especiais de polícia é

feito por despacho do Comissário geral sob proposta dos respectivos comandantes.

ARTIGO 50.º

Cargos de direcção intermédia de 1.º grau

1. O recrutamento para cargo de direcção intermédia de 1.º grau é feito em comissão de serviço por um período de três anos, mediante despacho do Comissário Nacional, por escolha de entre Superintendentes ou Intendentes.

2. É aplicável aos dirigentes a que se refere o presente artigo o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 48.º.

ARTIGO 51.º

Cargos de direcção intermédia de 2.º grau

1. O recrutamento para cargo de direcção intermédia de 2.º grau é feito em comissão de serviço por um período de três anos, mediante despacho do Comissário Nacional, por escolha de entre Intendentes ou Subintendentes.

2. Ao provimento e recrutamento para estes cargos é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 48.º.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

ARTIGO 52.º

Receitas

Constituem receitas da POP:

- a) As dotações atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) O produto da venda de publicações e as quantias cobradas por actividades ou serviços prestados;
- c) Os juros dos depósitos bancários;
- d) As receitas próprias consignadas à POP;
- e) Os saldos das receitas consignadas;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título.

ARTIGO 53.º

Despesas do funcionamento

Constituem despesas da POP as que resultem de encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e da actividade operacional, na prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

ARTIGO 54.º

Recrutamento excepcional

1. Por despacho do Ministro da tutela, sob a proposta do Comissário Nacional, pode o oficial de polícia com formação e experiência adequadas desempenhar funções correspondentes ao posto imediatamente superior.

2. O pessoal provido nos termos do número anterior tem os direitos e deveres inerentes à função desempenhada.

3. O pessoal provido retoma a remuneração devida no posto de origem, quando cessar as funções que desempenhava, sendo-lhe contado o tempo de permanência no posto em que tiver sido provido, para efeitos de mudança de escalão e antiguidade.

4. Se, durante o tempo em que estiver provido no posto imediato, ocorrer a sua promoção, o elemento manterá o escalão em que se encontrar até que, pelo normal desenvolvimento da progressão esse escalão lhe competir, devendo, para efeitos de antiguidade, ser colocado na posição que lhe competiria no normal desenvolvimento da carreira.

ARTIGO 55.º

Taxas

A actividade da POP pode implicar a aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com aquela actividade, nos termos a regular em diploma próprio.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 56.º

Regulamentação

1. São regulados por diploma próprio:

- a) A aplicação de taxas e a cobrança de despesas a cargo de entidades que especialmente beneficiem com a actividade da POP;

- b) O estatuto remuneratório do Comissário Nacional.

2. A prestação e o pagamento dos serviços requisitados à POP nos termos dos artigos 14.º a 16.º da presente lei são objecto de despacho conjunto do Ministro da tutela e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. São aprovados por despacho do Ministro da tutela:

- a) O número, as competências e a estrutura interna dos serviços das unidades orgânicas, bem com o quadro de dirigentes da POP;
- b) A área de responsabilidade da POP, no caso de atribuições simultaneamente cometidas à Guarda Nacional Guineense, bem como dos comandos regionais de polícia e respectivas subunidades;
- c) As condições em que o pessoal da POP com funções policiais pode ser afecto a organismos de interesse público;
- d) A criação e extinção de subunidades dos comandos regionais de polícia e das unidades especiais de polícia;
- e) A criação e extinção e o funcionamento dos serviços dos comandos regionais de polícia e das unidades especiais de polícia.

4. Os tipos de armas em uso pela POP, bem como as regras do respectivo emprego.

ARTIGO 57.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovada em 13 de Maio de 2010. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, Dr. **Raimundo Pereira**.

Promulgada em 22 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sahná**.